

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 96/2004

OBJETO Modifica dispositivos da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991,
alterada pelas Leis nºs 2758, de 10/02/1998, e 3239, de 04/12/2002, que
especifica.

Apresentado em sessão do dia 06/12/2004

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 06 / 12 / 2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3.379 / 2007

Lei n.º 3429, de 07 de dezembro de 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3429, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

Modifica dispositivos da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991, alterada pelas Leis nº 2758, de 10/02/1998, e 3239, de 04/12/ 2002, que especifica.

Davi Peres Agular, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 2º, "caput" e incisos I, II e III, da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991, alterada pelas Leis nº 2758, de 10 de fevereiro de 1998, e nº 3239, de 04 de dezembro de 2002, revoga os incisos IV, V, VI e VII e acresce os parágrafos 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, cujo Presidente deverá ser eleito em plenário, terá a seguinte composição:

I - 12 (doze) representantes de entidades de usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associações e conselhos comunitários, associações de doentes e portadores de deficiências e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários;

II - 03 (três) representantes do Departamento Municipal de Saúde, sendo um deles, obrigatoriamente, o Diretor do referido Departamento; 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Saúde; 01 (um) representante dos prestadores de serviços privados conveniados ou contratados, com ou sem fins lucrativos, e 01 (um) representante das demais Diretorias Municipais;

III - 02 (dois) representantes das entidades representativas de profissionais da área da Saúde; 01(um) representante dos profissionais de nível superior da área da Saúde; 02 (dois) representantes dos profissionais de nível médio da área da Saúde e 01 (um) representante dos profissionais de nível de apoio da área da Saúde.

§1º -

§2º -

§3º -

§4º -

§5º -

§6º -

§7º - A Mesa Diretora ou Coordenação Geral a que se refere o "caput" deste artigo será composta por 04 (quatro) conselheiros, respeitando-se, assim, a paridade vislumbrada nos incisos I, II e III deste artigo.

§8º - O Conselho Municipal de Saúde terá dotação orçamentária própria, garantida pelo Governo Municipal, podendo, por deliberação de seu plenário, definir sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB (Norma Operacional Básica) de Recursos Humanos do Sistema Único de Saúde (SUS).

§9º - O Orçamento do Conselho Municipal de Saúde, definido em Lei, será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde e está sujeito a todas as normas legais pertinentes à prestação de contas e responsabilidade fiscal."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 07 de dezembro de 2004.

Davi Peres Agular
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 07 de dezembro de 2004.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

Câmara Municipal Bebedouro
20



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/662/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de dezembro de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada ontem, dia 06 de dezembro, o Projeto de Lei nº 96/2004, de autoria do Poder Executivo, que modifica dispositivos da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991, alterada pelas Leis nº 2758, de 10/02/1998, e 3239, de 04/12/2002, que especifica.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei nº 3379/2004, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3379/2004

Modifica dispositivos da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991, alterada pelas Leis nº 2758, de 10/02/1998, e 3239, de 04/12/ 2002, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 2º, "caput" e incisos I, II e III, da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991, alterada pelas Leis nº 2758, de 10 de fevereiro de 1998, e nº 3239, de 04 de dezembro de 2002, revoga os incisos IV, V, VI e VII e acresce os parágrafos 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo:

"Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, cujo Presidente deverá ser eleito em plenário, terá a seguinte composição:

I - 12 (doze) representantes de entidades de usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associações e conselhos comunitários, associações de doentes e portadores de deficiências e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários;

II - 03 (três) representantes do Departamento Municipal de Saúde, sendo um deles, obrigatoriamente, o Diretor do referido Departamento; 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Saúde; 01 (um) representante dos prestadores de serviços privados conveniados ou contratados, com ou sem fins lucrativos, e 01 (um) representante das demais Diretorias Municipais;

III - 02 (dois) representantes das entidades representativas de profissionais da área da Saúde; 01(um) representante dos profissionais de nível superior da área da Saúde; 02 (dois) representantes dos profissionais de nível médio da área da Saúde e 01 (um) representante dos profissionais de nível de apoio da área da Saúde.

§1º -

§2º -

§3º -

§4º -

§5º -

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§6° -

§7° - A Mesa Diretora ou Coordenação Geral a que se refere o "caput" deste artigo será composta por 04 (quadro) conselheiros, respeitando-se, assim, a paridade vislumbrada nos incisos I, II e III deste artigo.

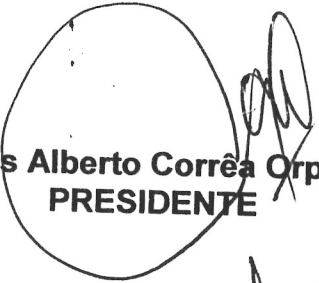
§8° - O Conselho Municipal de Saúde terá dotação orçamentária própria, garantida pelo Governo Municipal, podendo, por deliberação de seu plenário, definir sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB (Norma Operacional Básica) de Recursos Humanos do Sistema Único de Saúde (SUS).

§9° - O Orçamento do Conselho Municipal de Saúde, definido em Lei, será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde e está sujeito a todas as normas legais pertinentes à prestação de contas e responsabilidade fiscal."

Art. 2° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de dezembro de 2004.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

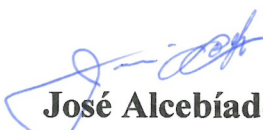
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 96/2004, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Modifica dispositivos da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991, alterada pelas Leis nº 2758, de 10/02/98, e 3239, de 04/12/2002, que especifica.

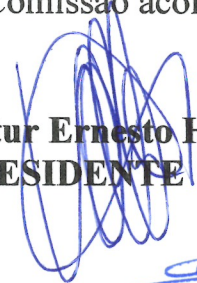
O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

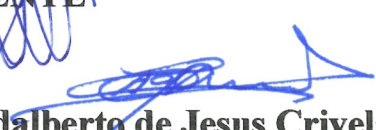
.....
.....
.....

Sala das Comissões, de de 2004.


José Alcebíades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões, de de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ~~Redação~~ ao Projeto de Lei nº 96/2004, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Modifica dispositivos da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991, alterada pelas Leis nº 2758, de 10/02/98, e 3239, de 04/12/2002, que especifica.

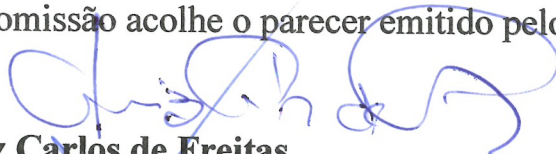
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

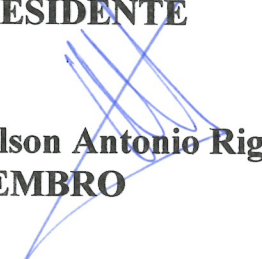
legalidade

Sala das Comissões,dede 2004.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões,dede 2004.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 96/2004, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Modifica dispositivos da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991, alterada pelas Leis nº 2758, de 10/02/98, e 3239, de 04/12/2002, que especifica.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legalidade*

.....

Sala das Comissões, *06* de *dezembro* de 2004.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, *06* de *dezembro* de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 96/2004: Modifica dispositivos da Lei nº 2.097, de 11 de abril de 1991 alterada pelas Leis nº 2.758, de 10/02/1998 e 3.239, de 04/12/2002, que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa Municipal a harmonizada ao sistema jurídico vigente, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que o artigo 12, II, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, disciplina competir a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cuidar da saúde. Além de que o artigo 243, da mesma Lei Orgânica e o artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo, estabelecem que os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, contarão, *na elaboração e acompanhamento do sistema Único de Saúde, com a participação de representantes da comunidade e, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, a ser definida na legislação complementar.*

Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, contribuindo para adequar o Conselho Municipal de Saúde a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, e em atenção à deliberação de nº 02/2004, do Conselho Municipal de Saúde.

Desse modo, as alterações que foram feitas na composição do Conselho Municipal de Saúde, atendem ao disposto na Terceira Diretriz da Resolução nº 333, de 04/11/2003, do Conselho Nacional de Saúde. Sendo que, os parágrafos acrescentados ao artigo 2º da Lei Original, atendem ao disposto na Quarta Diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde, já mencionada.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no PROJETO DE LEI Nº 96/2004. Neste sentido, havendo recursos orçamentários próprios para que se concretizem as alterações aos dispositivos da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991, alterada pela Lei nº 2.758, de 10/02/1998 e pela Lei nº 3.239, de 04/12/2002, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de dezembro de 2004.

ANTONIO A. C. SALVATI.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
OAB/SP 112.826



"Deus seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de novembro de 2004.
OEP/368/2004/na

Senhor Presidente

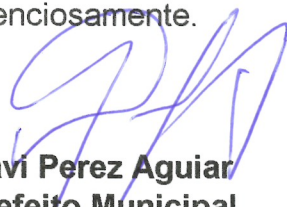
Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que modifica dispositivos da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991 alterada pelas Leis nºs 2758, de 10/02/1998 e 3239, de 04/12/2002, que especifica.

O projeto em questão foi elaborado em atenção à deliberação de nº 02/2004, do Conselho Municipal de Saúde, para que o mesmo seja adequado à Resolução de nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

Considerando a necessidade de regularização junto aos órgãos competentes, solicitamos que o projeto em apreço seja aprovado em **regime de urgência especial** ainda nesta Sessão.

Sem outro particular e certos de contar com o apoio dos nobres Edis, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Davi Perez Aguiar
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 9017/2004
DATA: 24/11/2004 HORA: 09:55:49
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/368/2004/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Exmo. Sr.
Carlos Alberto Correa Orphan
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

“Deus Seja Louvado”





APROVADO EM 06/12/04

16 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 96 /2004

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

Modifica dispositivos da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991 alterada pelas Leis nºs 2758, de 10/02/1998 e 3239, de 04/12/ 2002, que especifica.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 2º "caput" e os incisos I, II e III da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991, alterada pelas Leis nº 2758, de 10 de fevereiro de 1998 e nº 3239, de 04 de dezembro de 2002, revoga os incisos IV, V, VI e VII e acresce os parágrafos 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo:

"Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, cujo Presidente deverá ser eleito em Plenário, terá a seguinte composição:

I – 12 (doze) representantes de entidades de usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associações e conselhos comunitários, associações de doentes e portadores de deficiências e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários;

II – 03 (três) representantes do Departamento Municipal de Saúde, sendo um deles, obrigatoriamente, o Diretor do referido Departamento; 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Saúde; 01 (um) representante dos prestadores de serviços privados conveniados ou contratados, com ou sem fins lucrativos e 01 (um) representante das demais Diretorias Municipais;

III – 02 (dois) representantes das entidades representativas de profissionais da área da saúde; 01(um) representante dos profissionais de nível superior da área da saúde; 02 (dois) representantes dos profissionais de nível médio da área da saúde e 01 (um) representante dos profissionais de nível de apoio da área da saúde.

§ 1º -

§ 2º -





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º - A Mesa Diretora ou Coordenação Geral a que se refere o “caput” deste artigo será composta por 04 (quatro) conselheiros, respeitando-se, assim, a paridade vislumbrada nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º - O Conselho Municipal de Saúde terá dotação orçamentária própria, garantida pelo Governo Municipal, podendo, por deliberação de seu Plenário, definir sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB (Norma Operacional Básica) de Recursos Humanos do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 9º - O Orçamento do Conselho Municipal de Saúde, definido em Lei, será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde e está sujeito a todas as normas legais pertinentes à prestação de contas e responsabilidade fiscal.”

ART. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 24 de novembro de 2004.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3239, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991, que especifica.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Passam a ter a seguinte redação os incisos III, V, VI do artigo 2º da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991, alterados pela Lei n.º 2758, de 10 de fevereiro de 1998 e acresce o inciso VII:

ART. 2º -

I -

II -

III- 01 (um) representante das demais diretorias municipais;

IV -

V - 02 (dois) representantes de órgão de classe ou de categoria de profissionais da saúde;

VI - 12 (doze) representantes dos usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associações e conselhos comunitários, associações de doentes e de portadores de deficiências e outras entidades da sociedade civil representativas dos usuários;

VII - 02 (dois) representantes de profissionais da área de saúde, escolhidos de acordo com critérios estabelecidos pelo regimento interno.

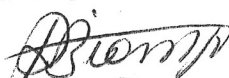
ART. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de dezembro de 2002


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 04 de dezembro de 2002


Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

"Deus Seja Louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2758, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera dispositivos da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991, que especifica.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passam a ter a seguinte redação os incisos I – II – III e VI do artigo 2º da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991:

“ARTIGO 2º -

I – 04 (quatro) representantes da Diretoria Municipal de Saúde;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III- 02 (dois) representantes das demais diretorias municipais;

+ 2 IV -

+ 2 V -

VI – 11 (onze) representantes dos usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos de patronais, associações e conselhos comunitários, associações de doentes e de portadores de deficiências e outras entidades da sociedade civil representativas dos usuários, após eleições nas mesmas”.

ARTIGO 2º - Passam a ter a seguinte redação os Parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991 e revoga Parágrafo 6º do mesmo artigo.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS serão nomeados juntamente com os respectivos suplentes, pelo Prefeito do Município.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

§ 5º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde – CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.

ARTIGO 3º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 6º da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991:

“ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Saúde deverá ter como órgãos, o Plenário e a Secretaria Executiva com Assessoria Técnica”.

ARTIGO 4º - Passam a ter a seguinte redação os Parágrafos 1º - 2º - 3º e 4º do Artigo 6º da Lei nº 2097, de 11 de abril de 1991 e acrescenta Parágrafos 5º e 6º ao mesmo artigo da mesma Lei:

“§ 1º - O Plenário reunir-se-á, ordinariamente uma vez ao mês, e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, ou de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar “ad referendum” do Plenário.

§ 4º - As Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes, baseados no Regimento Interno elaborado e aprovado pelo próprio Plenário.

§ 5º - A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Saúde, secretariando suas reuniões e servindo de instrumento divulgador de suas deliberações.

§ 6º - Caberá ao Presidente a designação da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 5º - Fica revogado o Artigo 7º da Lei nº 2097, de 21 de abril de 1991, sendo que, os Artigos 8º, 9º e 10º da referida Lei, passarão a ser 7º, 8º e 9º, respectivamente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de fevereiro de 1998

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de fevereiro de 1998

Rubens Antonio Puppo Daud
Diretor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2097, DE 11 DE ABRIL DE 1991.

Dispõe sobre composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Edne José Piffer, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, previsto no Artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo, compete:

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;
- II - estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços, no âmbito do Município;
- III - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Município; e
- IV - propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Saúde, será presidido pelo Diretor Municipal de Saúde e terá a seguinte composição:

- I - três (3) representantes da Diretoria Municipal de Saúde;
- II - dois (2) representantes da Secretaria de Estado da Saúde;
- III - um (1) representante das demais Diretorias Municipais;
- IV - dois (2) representantes de prestadores de serviços de Saúde, sendo um de entidades filantrópicas e um de entidades com fins lucrativos;
- V - dois (2) representantes do conjunto das entidades de representantes das entidades de outros profissionais da área de saúde;
- VI - onze (11) representantes dos usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associações e conselhos comunitários, associações de doentes e de portadores de deficiências e outras entidades da sociedade civil representativas dos usuários.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão nomeados juntamente com os respectivos suplentes, pelo Prefeito do Município, mediante critérios a serem estabelecidos por Decreto.

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito

Câmara Municipal Bebedouro
05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

02

§ 3º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Direito Municipal de Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 4º - Será dispensado o membro que sem motivo justificado, deixar de comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou a quatro (4) intercaladas no período de um ano.

§ 5º - No término do mandato do Prefeito consider-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

§ 6º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde - CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.

ARTIGO 3º - Fica instituída junto ao Conselho Municipal de Saúde - CMS uma Assessoria Jurídica que terá as seguintes atribuições:

I - assessorar juridicamente o Conselho Municipal de Saúde - CMS na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

II - Articular-se com os órgãos jurídicos da Prefeitura, bem como das entidades públicas e privadas participantes dos Sistema Único de Saúde - SUS, para a condução harmonizada de assuntos administrativos e jurídicos de interesse do SUS/SP, resguardada a competência exclusiva das Procuradorias Federais, Estaduais e Municipais.

§ 1º - A Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde-CMS não terá representação judicial.

§ 2º - A Assessoria Jurídica contará com Produradores, Assessores e Assistentes Técnicos para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 4º - Os integrantes da Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão designados pelo seu Presidente.

ARTIGO 5º - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde - CMS as universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

ARTIGO 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois (2) meses e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

§ 4º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Deliberações.

Camara Municipal Bebedouro
04



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

03

ARTIGO 7º - Caberá ao Presidente a designação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 8º - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de omissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticos e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- d) recursos humanos;
- e) ciência e tecnologia; e
- f) saúde do trabalhador.

ARTIGO 9º - Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

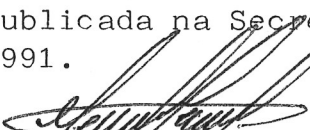
ARTIGO 10 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo seu Plenário.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de abril de 1991.


Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 11 de abril de 1991.


Manoel Franco da Costa
Chefe de Gabinete

Camara Municipal Bebedouro
03



I representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;
I representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;
I representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS;
I representante das Entidades Nacionais dos Médicos - FEBRAM/CFM/AMB;
I representante da Associação Brasileira de Enfermagem - ABEN;
I representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde - CNTS;
I representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS;
4 representantes dos Profissionais de Saúde;
4 representantes de Entidades Nacionais de Portadores de Patologias e Deficiências;
I representante da Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO.

HUMBERTO COSTA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS No 332, de 4 de novembro de 2003, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HUMBERTO COSTA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 333, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2003

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Centésima Trigésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 e 4 de novembro de 2003, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e

Considerando os debates ocorridos nos Conselhos de Saúde, nas três esferas de Governo, na X Plenária Nacional de Conselhos de Saúde, nas Plenárias Regionais e Estaduais de Conselhos de Saúde, na 9ª, na 10ª e na 11ª Conferências Nacionais de Saúde, e nas Conferências Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde;

Considerando a experiência já acumulada do Controle Social da saúde e reiteradas demandas de Conselhos Estaduais e Municipais referentes às propostas de composição, organização e funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme § 5º, inciso II, artigo 1º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando a ampla discussão da Resolução do CNS nº 392, de 2003, sobre os espaços de Controle Social, entre os quais se destacam as Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando o objetivo de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de Controle Social do SUS, por intermédio dos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais, das Conferências de Saúde e das Plenárias de Conselhos de Saúde; e

Considerando que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam um elo de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas demais esferas da ação do Estado, resolve:

Aprovar as seguintes DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO, REFORMULAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE:

DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO DE SAÚDE

Primeira Diretriz: Conselho de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização tem culminado na ampliação dos Conselhos de Saúde que ora se estabelecem também em Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos Distritais Sanitários Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. O Conselho de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da Saúde, como Subsistema de Seguridade Social, propiciando seu controle social.

Parágrafo único. Atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

DA CRIAÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Segunda Diretriz: A criação dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei municipal, estadual ou federal, com base na Lei nº 8.142/90.

Parágrafo único. Na criação e reformulação dos Conselhos de Saúde, o poder executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá atender as demandas da população, consubstanciadas nas conferências de saúde.

DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Terceira Diretriz: A participação da sociedade organizada, garantida na Legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em Reunião Plenária.

I - O número de conselheiros será indicado pelos Plenários dos Conselhos de Saúde e das Conferências de Saúde, devendo ser definido em Lei.

II - Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº 33/92 do CNS e consoante as recomendações da 10ª e da 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) de associações de portadores de patologias;
- b) de associações de portadores de deficiências;
- c) de entidades indígenas;
- d) de movimentos sociais e populares organizados;
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) de entidades de aposentados e pensionistas;
- g) de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) de entidades de defesa do consumidor;
- i) de organizações de moradores;
- j) de entidades ambientalistas;
- k) de organizações religiosas;
- l) de trabalhadores da área de saúde: associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
- m) da comunidade científica;
- n) de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) entidades patronais;
- p) de entidades dos prestadores de serviço de saúde;
- q) de Governo.

IV - Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

V - O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Estadual, Municipal, do Distrito Federal ou do Governo Federal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.

VI - A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.

VII - A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes.

VIII - Quando não houver Conselho de Saúde em determinado Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da 1ª Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a criação e a definição da composição do Conselho Municipal. O mesmo será atribuído ao CNS, quando da criação de novo Estado da Federação.

IX - Os segmentos que compõem o Conselho de Saúde são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde (SUS).

X - A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quarta Diretriz: Os Governos garantirão autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa.

I - O Conselho de Saúde define, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS.

II - As formas de estruturação interna do Conselho de Saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

III - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

IV - O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

V - O Plenário do Conselho de Saúde que se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno já aprovado. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência. As reuniões plenárias são abertas ao público.

VI - O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias. Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

VII - O Conselho de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Resolução, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente ou Coordenador.

VIII - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

IX - Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor do nível correspondente.

X - A cada três meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

XI - Os Conselhos de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

XII - O Pleno do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quinta Diretriz: Aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como, em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais Colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90).

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os índices de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

João Pedro de Oliveira
Presidente Conselho de Saúde



XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Construção do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as Resoluções do CNS de nº 33/1992 e a de nº 319/2002.

HUMBERTO COSTA

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS Nº 333, de 4 de novembro de 2003, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HUMBERTO COSTA

Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2003

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Centésima Trigésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 e 4 de novembro de 2003, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e

Considerando que a finalidade da Comissão Intersetorial de Ciência e Tecnologia (CICT) é de articular o Sistema Único de Saúde (SUS), com as instituições de ensino e pesquisa, as agências governamentais responsáveis pelo financiamento da pesquisa, o setor produtivo de tecnologias e insumos para a saúde, e os representantes da sociedade civil, para a formulação das diretrizes e princípios da política nacional de ciência e tecnologia em saúde;

Considerando as deliberações da 1ª Conferência Nacional de Ciência e Tecnologia em Saúde, realizada em 1994, para a implementação da Política Nacional de Ciência e Tecnologia em Saúde;

Considerando que a convocação da 1ª Conferência Nacional de Ciência e Tecnologia em Saúde, em 1994, foi realizada em conjunto com os Ministérios da Saúde, da Educação e da Ciência e Tecnologia;

Considerando a deliberação aprovada pela 11ª Conferência Nacional de Saúde, em 2000, para implementação da Política Nacional de Ciência e Tecnologia em Saúde;

Considerando as proposições da Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação promovida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em 2001, sobre a relevância de formular políticas no setor de saúde;

Considerando a incorporação pelo Conselho Nacional de Saúde do eixo de Ciência e Tecnologia e a Saúde no temário oficial a 12ª Conferência Nacional de Saúde; e

Considerando que o processo de elaboração da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde requer a ativa participação dos agentes governamentais envolvidos no processo de gestão e fomento das ações de ciência e tecnologia em saúde, resolve:

Propor a convocação da 2ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde - 2ª CNCTIS, sob o tema "O Conhecimento Trabalhando pela Equidade em Saúde", a ser realizada no período de 24 a 27 de maio de 2004, em Brasília-DF;

Propor que a Portaria de convocação seja assinada pelos Ministros de Estado da Saúde, da Educação e da Ciência e Tecnologia.

HUMBERTO COSTA

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS No 334, de 4 de novembro de 2003, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HUMBERTO COSTA

Ministro de Estado da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA-RN Nº 56, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria o Sistema de Cadastro de Planos Privados de Assistência à Saúde comercializados anteriormente à data de vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso da competência definida nos incisos XXIV, XXVI e XXXI do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e de acordo com o disposto no art. 20 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião realizada em 05 de novembro de 2003 e, considerando a necessidade de criação de um cadastro dos planos comercializados anteriormente à data de vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com vistas a fiscalizar a atuação das operadoras com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos previstos nos instrumentos contratuais em vigor, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Cadastro de Planos comercializados anteriormente à data de vigência da Lei nº 9.656, de 1998, na forma dos anexos I a III desta Resolução, para registro de informações relativas às condições gerais de operação estabelecidas nos contratos de planos de assistência à saúde firmados até 01 de janeiro de 1999, ainda não adaptados.

Art. 2º As informações de que tratam os itens 4 e 5 do Anexo II desta Resolução correspondem à abrangência da assistência contratada, e exigem a transcrição das cláusulas contratuais em vigor relativas a coberturas, exclusões ou limitações de cobertura assistencial, conforme descrito no instrumento original de contrato, acrescido das ampliações previstas nos aditivos celebrados.

Art. 3º As informações de que trata o item 6 do Anexo II desta Resolução, correspondem à indicação pormenorizada dos serviços assistenciais efetivamente excluídos da cobertura assistencial disponibilizada aos usuários vinculados ao plano cadastrado, e devem ser prestadas considerando, além das cláusulas contratuais transcritas, outras práticas assistenciais atualmente incorporadas ao plano.

Art. 4º Deverão ser mantidos disponíveis para verificação pela ANS, até extinção de todas as obrigações decorrentes dos contratos em vigor, os instrumentos contratuais e a documentação relativa à assistência efetivamente prestada que comprovem a veracidade das informações prestadas.

Art. 5º O número ou código do plano de que trata o item 2 dos Anexos I e II desta Resolução, deverá passar a constar dos boletos de cobrança a partir do segundo mês subsequente ao do cadastramento.

Art. 6º As informações de que trata esta Resolução deverão ser enviadas pela Internet, em formato a ser definido por Instrução Normativa a ser editada pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, observados os seguintes prazos para envio, contados da disponibilização do aplicativo no sítio da ANS:

I - 60 (sessenta) dias para envio das informações relativas ao Anexo I;

II - 120 (cento e vinte) dias para envio das informações relativas ao Anexo II, e

III - 180 (cento e oitenta) dias para envio das informações relativas ao Anexo III.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 24, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Os anexos de que trata esta Resolução Normativa estarão disponíveis para consulta e cópia no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANUARIO MONTONE

Diretor-Presidente

DESPACHOS DO DIRETOR-PRÉSIDENTE

Em 18 de novembro de 2003

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 146º Circuito Deliberativo, encerrado em 18 de novembro de 2003, julgou o seguinte processo administrativo:

Protocolo ANS 33902.016207/2001-81

Recorrente: Unimed de São Luis Cooperativa de Trabalho Médico.

Decisão: negou-se provimento

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

Em 24 de novembro de 2003

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 8º Circuito Deliberativo, encerrado em 24 de novembro de 2003, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo nº. 25210.001920/99-96

Protocolo ANS 33902.102212/2002-96

Recorrente: AMI-Saúde Assistência Médica Integral de Saúde Ltda.

Decisão: negou-se provimento

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 96º Circuito Deliberativo, encerrado em 24 de novembro de 2003, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo nº. 25025.000310/01-86

Protocolo ANS 33902.017787/2001-23

Recorrente: Centro Clínico Pater Ltda.

Decisão: negou-se provimento

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo nº.25019.002647-99

Protocolo ANS 33902.016071/2001-17

Recorrente: Montepio da Família Pernambucana - MONT-FAPE

Decisão: Negou-se provimento

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

Em 3 de dezembro de 2003

Prorrogação da Consulta Pública nº. 14

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. art. 9º, inciso V, do regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.327, de 5 de janeiro de 2000, e o art. 60, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela RDC nº. 95, de 30 de janeiro de 2002, em deliberação realizada na Reunião de Diretoria Colegiada de 02 de dezembro de 2003, comunica que foi prorrogada a Consulta Pública nº. 14, e que se encontra disponível na Internet, no endereço <http://www.ans.gov.br>, minuta de Resolução Normativa que define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 01 de janeiro de 2004, para recebimento de comentários e sugestões, até o dia 08 de dezembro de 2003, os quais poderão ser encaminhados via correio, contendo referência expressa no envelope "CONSULTA PÚBLICA Nº. 14 - variação de preço por faixa etária", para a sede da ANS, na Rua Augusto Severo, nº. 84, 11º andar, Glória - Rio de Janeiro, CEP 20021-040, ou ainda pelo preenchimento de formulário disponível na página eletrônica da ANS, nas "Instâncias de Participação" no item "Consulta Pública".

JANUARIO MONTONE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.920, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, incisos IX e XI do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e, resolve:

considerando o art. 12, da Lei nº 6.360, de 23 setembro de

1976;

considerando a Resolução - RE nº. 710, de 24 de abril de

2003;

considerando a Resolução - RE nº. 711, de 24 de abril de

2003;

considerando a Resolução - RE nº. 734, de 2 de maio de

2003;

considerando a Resolução - RE nº. 989, de 17 de julho de

2003, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a liberação da fabricação, comércio e uso, em todo território nacional, dos produtos constantes da LISTA ANEXA, fabricados pela empresa ORIENTE MIX FITOTERÁPICOS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 73.657.876/0001-89, localizada na Estrada da Pedra Negra, nº. 297, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, por possuírem registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

PRODUTOS COM REGISTRO

Nome do Produto	Número do Registro	Liberação a partir de
1) Sene Oriente	1.2397.0015.001-7	28/04/2003
2) Passiflora Oriente	1.2397.0010.001-1	28/04/2003
3) Crataegus Oriente	1.2397.0019.001-9	28/06/2003
4) Ginseng Oriente	1.2397.0013.001-6	28/04/2003
5) Castanha da Índia Oriente	1.2397.0014.001-1	06/05/2003

Camara Municipal Bebedouro
70